

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, introduzindo, de modo expresse na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — a Lei Maria da Penha —, a legitimidade recursal da vítima contra decisões judiciais que revoguem ou indefiram medidas protetivas de urgência.

A iniciativa se fundamenta em relevante evolução jurisprudencial recentemente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu, em decisão paradigmática, a legitimidade da vítima para recorrer de decisões dessa natureza, assentando que “não há coerência em assegurar à mulher o direito de requerer medidas protetivas de urgência e, ao mesmo tempo, negar-lhe a possibilidade de impugnar judicialmente o indeferimento ou a revogação dessas medidas” (STJ, Quinta Turma, 2025).

Essa compreensão traduz um avanço civilizatório no tratamento jurídico da violência doméstica, reafirmando o caráter protetivo, humanitário e constitucionalmente orientado da Lei Maria da Penha. Ao reconhecer o protagonismo jurídico da vítima, o STJ dá concretude ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como aos direitos fundamentais à vida, à integridade física e psicológica, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero.

Todavia, a ausência de previsão expressa no texto legal ainda constitui lacuna normativa que pode gerar resistência na aplicação uniforme desse entendimento pelos tribunais inferiores, resultando em insegurança jurídica e risco de desproteção de mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade familiar.

A proposta, portanto, visa transformar esse entendimento jurisprudencial em norma positiva, consolidando o direito da vítima de interpor recurso contra decisões judiciais que restrinjam ou extingam medidas



protetivas de urgência — instrumentos que, muitas vezes, representam a única barreira entre a vítima e a violência letal.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de conferir força normativa e segurança jurídica ao entendimento já reconhecido pelos tribunais superiores, solicita-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo firme na consolidação de uma justiça mais protetiva, equitativa e comprometida com a efetiva erradicação da violência doméstica e familiar em nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-20196

